

**ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

PREGÃO ELETRONICO N° 383/2023

A Empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Doutor João Caruso, n.º 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP n.º 99.706-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, empresário, portador do RG n° 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n° 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021, em tempo hábil, interpor

RECURSO

Contra decisão proferida pelo PREGOEIRO, que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico N° 383/2023, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente, após participar regularmente do certame, sagrando-se vencedora de diversos itens, foi surpreendente inabilitada, em face de que teria registrada contra si penalidade de suspensão/impedimento de licitar constante no CEIS, o que, no entender do Sr. Pregoeiro, atrairia a cláusula 3.2.4 do edital.

Entretanto, a decisão do Sr. Pregoeiro é equivocada, porquanto a penalidade constante no CEIS não enseja o impedimento de licitar e contratar com esta Administração, nas estritas disposições do edital, bem como, pelo fato de que o próprio TCE/SP tem entendimento consolidado que as penalidades de suspensão temporária e impedimento de contratar tem efeitos restritos ao órgão sancionador.

Aliás, o TCE/SP possui entendimento não só consolidado, mas

sumulado, de que a penalidade do Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 tem efeitos restritos ao órgão sancionador, não podendo ensejar a inabilitação perante outros Entes Públicos.

Frisa-se que a decisão do Sr. Pregoeiro viola diretamente a força da Súmula 51 do TCE/SP e, com isso, pode ensejar apontamento do Sr. Prefeito perante aquele Tribunal de Contas, com a imposição de multa ao gestor.

Além do mais, o presente certame é realizado com base Lei Federal n.º 14.133/2021 que de acordo com o seu Art. 156 a penalidade de suspensão temporária (impedimento de licitar e contratar) tem efeitos apenas ao Ente sancionador.

Assim, a Licitante vem, inconformada com a decisão de inabilitação, apresentar as razões que seguem, visando alterar a injusta e ilegal decisão proferida.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Inicialmente, convém dizer que a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro é totalmente ilegal, mormente pelo fato de que ofende de forma direta a Súmula 51 do TCE/SP, podendo ensejar ao Gestor Municipal de Paraiuna, apontamento perante aquele Tribunal de Contas e, inclusive, imposição de multa, vez que restringe de forma ilegal e indevida o caráter competitivo do certame, utilizando-se de punição que não efeitos *erga omnes*.

Além disso, o próprio edital no item 3.2.4 do edital referia que: *“não poderão disputar licitação (...) 3.2.4 pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar de licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.”*

A licitante não está proibida licitar e celebrar contratos com o Município de Taubaté, porquanto nunca foi declarada inidônea e, ainda, a penalidade constante no CEIS tem efeitos restritos ao ente sancionador.

Por isso, as cláusulas 3.2 e 3.2.4 devem ser interpretadas na **forma do Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021** e com a Súmula 51 do TCE/SP, porquanto é apenas as penalidades de inidoneidade que podem ensejar a inabilitação, não as penalidades de suspensão temporária (impedimento de licitar).

Frisa-se que a empresa licitante, ora recorrente, poderia ter participado do processo licitatório, sendo que tanto é que poderia participar que a mesma participou e veio a ser vencedora de diversos itens,

vez que, com o devido acato, a punição que a empresa recorrente sofreu não poderia ter seus efeitos estendidos à outros órgãos da Administração Pública, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na Súmula 51.

A súmula 51 do TCE/SP é clara ao afirmar que:

*“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n.º 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, **ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”***

Entender que a penalidade constante no site do CEIS, aplicada pelo Município de Campinas/SP ensejaria a impossibilidade de a Recorrente participar do certame viola frontalmente a citada súmula, bem como viola a expressa previsão do Art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o Art. 14 da Lei n.º 14.133/2021 deve ser lido em consonância com o Art. 156 do mesmo diploma, **pois é o Art. 156 que diz que sanção imposta impossibilita o fornecedor de participar da licitação.**

Com efeito, não é qualquer penalidade que impossibilita o fornecedor de participar da licitação, sendo que o Art. 156 é claro que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, ***E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LI-***

CITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Excelência, a nova Lei de Licitações esclarece de forma solar, diversamente do que poderia se compreender ante a terminologia um pouco dúbia da Lei n.º 8.666/93, que penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar, ora definida, nova legislação, de forma mais breve e clara, como impedimento de licitar e contratar, TEM EFEITOS RESTRITOS AO ENTE FEDERADO QUE LHE TIVER APLICADO.

Ou seja, não está a recorrente impossibilitada de participar de licitação junto a este Município, pois não foi declarada inidônea e, ainda, o impedimento que consta no CEIS É RESTRITO ao ENTE SANCIONADOR.

Ao inabilitar a recorrente, em face de penalidade do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, constante no CEIS, aplicada por outros entes públicos, este Município acaba por ensejar indevida e ilegal restrição ao caráter competitivo do certame, pois trata de forma igual situações jurídicas diversas, sem olvidar que causa prejuízo ao erário, pois afasta as melhores propostas.

Explica-se o CEIS, CNEP, relação de apenados do TCE/SP e qualquer outro cadastro desta espécie traz informações sobre penalidades diversas, isto é, lá podem ser registradas as penalidades de declaração de inidoneidade e de suspensão, além de condenações de improbidade administrativa.

Porém, há uma diferença abismal entre INIDONEA e SUSPENSA, sendo que a própria legislação que trata da matéria é clara que a

apenas a inidoneidade tem efeitos *erga omnes* enquanto a suspensão tem efeito restrito ao órgão sancionador.

Desta forma, o fato de eventualmente uma licitante ter uma penalidade de suspensão constante no CEIS não enseja a impossibilidade de licitar junto a este órgão, excetuando aqueles que a penalidade lá registra seja de INIDONEIDADE ou, então, de suspensão aplicada por esse próprio Município de Taubaté.

Assim, inabilitar a peticionante, em processo licitatório realizado sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, por penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada por outro Ente Federado, É ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, pois tal penalidade, por expressa previsão da legislação aplicável a este processo licitatório especifica que tal pena tem efeitos restritos.

Excelências, a Recorrente não foi declarada inidônea. O que há é apenas penalidade de impedimento de licitar e contratar, que é penalidade diversa da penalidade de inidoneidade, com efeitos restritos ao Ente Sancionador.

Com efeito, não há ofensa ao edital a participação da licitante e, assim, em face de ter sido vencedora, ser contratada, **posto que as cláusulas do edital, em face da ausência de clareza devem ser lidas e interpretadas à luz da legislação regente.**

Pois bem, a Lei n.º 14.133/2021 trouxe luz a questão em baila, esclarecendo, de uma vez por todas que a **penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada por um órgão (ente) público não pode ter seus efeitos estendidos a outros entes (órgãos) públicos, por previsão expressa que diz que “do ente federativo que tiver aplicado a sanção”.**

Aliás, o que ofende o edital e a Lei regente deste certame é impedir a participação desta fornecedora, pois as penalidades registradas no CEIS tem efeitos restritos ao Ente Sancionador.

Portanto, não há no edital qualquer disposição que impeça a participação da recorrente no certame e, ainda, que enseja a inabilitação da recorrente, com o que, só tais considerações, deveriam ensejar a modificação da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, em todos os itens vencidos pela INOVAMED, com a sua habilitação.

Ademais, há que se lembrar na Lei Federal n.º 14.133/2021, que instituiu a nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no seu Art. 156, prescreve que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, ***E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.***

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, ***e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.****

Excelência, a nova Lei de Licitações esclarece de forma solar, diversamente do que poderia se compreender ante a terminologia um pouco dúbia das Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, que penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar, ora definida, nova legislação, de forma mais breve e clara, como impedimento de licitar e contratar, **TEM EFEITOS RESTRITOS AO ENTE FEDERADO QUE LHE TIVER APLICADO.**

Ou seja, a vontade do legislado nunca foi tratar, como Vossa Excelência está fazendo, penalidades com efeitos diversos (suspensão/impedimento e inidoneidade) como se todas tivessem efeitos para toda a Administração Pública.

Com o devido acato à quem pensava diferente, tratar suspensão/impedimento como inidoneidade é o mesmo que um veterinário tratar a patologia de cachorro como se fosse tratar de um avestruz, sem observar as peculiaridades de cada ser e de cada penalidade.

Portanto, é evidente que a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro é ilegal, eis que a dicção vai contra a dicção do Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, que é a Lei que regular este certame, que pôs fim a qualquer possibilidade de entender que a penalidade de suspensão/impedimento de licitar aplicada por um Ente Federado pode ensejar restrições junto a outro Ente Federado.

Ou seja, a penalidade de suspensão e impedimento, que passará a ser tratada apenas como impedimento, TEM EFEITOS APENAS AO ENTE FEDERADO QUE TIVER APLICADO A PENALIDADE.

Desta forma, evidente que a Inovamed não pode ser inabilitada em processos licitatórios realizados por este Município em razão de penalidade aplicada por outro Ente Federado, eis que cada Município, Estado, Distrito Federal e a União, são dotados de autonomia, conforme Art. 18 da Constituição Federal.

Assim, mormente pelo fato de que a decisão atacada foi proferida em processo licitatório realizado sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, é evidente a ilegalidade da decisão.

Com o devido acato, não pode mais Vossa Excelência e/ou qualquer outro gestor adotar a errônea interpretação de que a penalidade do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e do Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, tivesse efeitos “erga omnes”, pois tal conduta é evidentemente ILEGAL, por força da Lei n.º 14.133/2021.

Aliás, os Tribunais Pátrios já estão enfrentando a situação em tela sob a ótica da Lei n.º 14.133/2021, reconhecendo que as penalidades tem efeitos restritos, *in verbis*:

*Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico formulado por empresa participante do certame apontando que outra estaria impedida de participar – Magistrada "a quo" que indefere a liminar – Recurso pela empresa impetrante – Desprovimento de rigor. **1. Nada há que se alterar na r. decisão recorrida por quanto a nova regência das Licitações Públicas é por***

demais clara ao assentar que a sanção de impedimento de participar de licitação tem abrangência restrita ao ente que a aplicar – Inteligência do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Ausência da fumaça do bom direito a obstar a pretensão formulada pela empresa impetrante – Precedente da Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento pelo Magistrado "a quo" - Decisão mantida - Recurso desprovido. Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21150316820228260000 SP 2115031-68.2022.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 06/10/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADA NO PARECER MINISTERIAL EXARADO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CF/88 E NO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 87, INC. III, DA LEI Nº 8.666/1993. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL AO ADMINISTRADO. ART. 156, INC. III, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "MANDAMUS" MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 50025290520208210014 ESTEIO, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022)

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurará os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade que sofreu.

Além disso, convém ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, porquanto, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles¹, “a licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O objeto do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, o processo licitatório é um procedimento para atingir este fim, sendo que esta finalidade é o que contempla melhor o interesse público.

Não é por menos que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já definiu o entendimento que os Municípios e órgãos sob sua fiscalização devem ter sobre o tema, por meio da Súmula 51.

A Súmula 51 deste Tribunal de Contas que é clara que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n° 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei n° 8.666/93 e artigo 7° da Lei n° 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Assim, a licitação não pode restringir e excluir da competição fornecedores por penalidades do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e do Art. 7º da Lei n.º 10.520/02, aplicada por outros órgãos e entes públicos.

Por isso, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a petionante seja habilitada no presente certame.

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurar os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade que sofreu, **em especial denúncia ao TCE/SP, por descumprimento à SÚMULA 51 DO TCE/SP, em que o TCE/SP determinou a abertura de processo de responsabilização contra quem não observou a súmula 51 do TCE/SP.**

¹ MEIRELES, Hely Lopes; *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer o recebimento e processamento do presente recurso, em todos os seus posteriores termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos *ex legis*, a fim de que o recurso seja provido, **a fim de declarar a empresa Recorrente Habilitada e os itens que fora vencedora lhe seja adjudicado.**

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 09 de novembro de 2023.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)



SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

HISTÓRICO

Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

FUNDAMENTO

** Para criação do enunciado:*

TC-002009/989/15 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 29/04/2015)

TC-003341/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 26/08/2015)

TC-009797/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2016)

TC-010281/989/15 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 17/02/2016)

TC-000125/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-005102/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-000738/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/03/2016)

TC-005252/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2016)

TC-005171/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-008180/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-007227/989/16 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

TC-007361/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa [política de privacidade \(https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade\)](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade), e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir

TC-009944/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-011015/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-012391/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2016)

TC-012624/989/16 (SW, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2016)

TC-012438/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2016)

** Para manutenção do enunciado:*

TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017)

TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017)

TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017)

TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017)

TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017)

TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018)



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)
Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a
Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)
nossa política de privacidade (<https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade>)
e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.
Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Prosseguir

Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)

[Certidões \(/certidoes\)](#)

[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apeados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/accessibilidade\)](#)

[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa [política de privacidade \(https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade\)](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade), e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir



Processo: eTC-2412.989.20-4
Representante: Sedinei Roberto Stievens
Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá
Objeto: Denúncia por violação a Súmula 51 deste Tribunal de Contas Estadual e, ainda, por violação à Lei n.º 8.666/93, ante ao impedimento ao credenciamento de diversas empresas no Pregão Presencial nº 065/2019 do Município de Estância Balneária de Mongaguá, com pedido de medida cautelar para suspender a licitação, em face da ilegalidade das decisões tomadas pela Pregoeira, sua equipe de apoio e assessoria jurídica.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de **Representação** formulada pelo Sr. Sedinei Roberto Stievens, sócio-gerente da empresa INOVAMED Comércio de Medicamentos Ltda., denunciando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 65/2019, instaurado para aquisição de medicamentos de uso geral para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e das unidades de urgência e emergência do Município de Mongaguá, bem como para a distribuição dos medicamentos ao público e para a empresa EMUS.

Em suma, o representante alegou que, devido a uma cláusula restritiva do edital da Prefeitura de Mongaguá, sua empresa teria sido impedida de participar





do certame, em razão de penalidade apurada no site do TCESP, que vetava a possibilidade de a empresa licitar com a Prefeitura Municipal de Limeira. Sustentou que tal limitação não prejudicaria o credenciamento de sua empresa na licitação, pois se fundamenta no artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, se restringindo ao âmbito do Município sancionador, conforme disposto na Súmula 51 desta E. Corte de Contas. Diante disso, o interessado apresentou os pedidos de liminar suspensão do procedimento e de anulação do ato que impediu o credenciamento da empresa INOVAMED para participar da licitação (*Evento 1.1*).

Preliminarmente, a denúncia foi remetida ao Gabinete Técnico da Presidência, que descartou a hipótese de Exame Prévio de Edital, porque ela havia sido protocolada após a realização da sessão de abertura do certame, cabendo seu recebimento como Representação (*Evento 14.1*). Na sequência, os autos foram recebidos como Representação pelo E. Conselheiro Presidente Edgar Camargo Rodrigues e, posteriormente, distribuídos aleatoriamente (*Evento 17.1*). Nesse interim, o representante apresentou nova petição informando que, no dia 11/02/2020, a etapa dos lances do Pregão teria sido retomada, razão pela qual reiterava a necessidade de suspensão do certame (*Evento 21.1*). Por conseguinte, o E. Conselheiro-Substituto remeteu os autos à instrução, com determinação de instauração de ata de registro de preços para cada uma das licitantes (*Evento 26.1*), tendo a diligente Fiscalização verificado a classificação de 21 empresas, o que tornaria o requerimento inviável diante da capacidade produtiva da UR-20 (*Evento 37.2*). Em vista disso, o E. Conselheiro-Substituto revogou o referido pedido, determinando a instrução da matéria nestes mesmos autos, restrita ao aspecto jurídico apontado pelo representante (*Evento 43.1*).

Encerrada a instrução processual, a Fiscalização entendeu que o impedimento de participação da empresa INOVAMED foi indevido, à luz dos dispositivos apresentados pelo representante, com a agravante de que ela teria sido impedida de licitar já na etapa de credenciamento, em desacordo com o artigo 4º, incisos VI e VII da Lei Federal nº 10.520/2002, concluindo, então, pela





procedência da representação (*Evento 59.3*). Em seguida, o MPC pugnou pela notificação dos responsáveis para apresentarem as justificativas e os documentos de seu interesse, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (*Evento 67.1*), o que foi devidamente realizado conforme publicação no DOE de 09/07/2020 (*Evento 81.1*).

Em sua defesa, a representada alegou que ocorreu a preclusão para impugnar o edital em exame; que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a abrangência da penalidade contida no artigo 87, inciso III da Lei de Licitações seria nacional; que o mesmo posicionamento foi adotado pela doutrina; e que, por isso, a licitação e o contrato deveriam ser julgados regulares, com determinação de arquivamento da Representação (*Evento 88.1*). Na sequência, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para manifestação.

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto foi oportunizada a apresentação de justificativas aos responsáveis, de modo a resguardar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, observa-se que os argumentos que fundamentaram a denúncia sobre a restritividade do certame estão em consonância com o atual entendimento do TCESP, revelando a ocorrência de irregularidades no certame e a procedência desta Representação.

No caso em tela, a empresa foi desclassificada em virtude da previsão editalícia que proibia a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar ou punidas com suspensão com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública. Embora o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 permita interpretação extensiva no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitações deveria ser aplicada a nível nacional, o Tribunal de Contas do Estado de São





Paulo editou a **Súmula nº 51 do TCESP** nos seguintes termos: “*a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”.*

Não havendo decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem Súmulas Vinculantes, Teses de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal ou Temas Consolidados nos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça em sede de controle difuso de constitucionalidade, os precedentes dessas Cortes Superiores não são potencializados pelo princípio do *stare decisis*, deixando, portanto, de produzir efeitos *erga omnes*. De conseguinte, o TCESP fica desobrigado de adotar entendimentos contrários, especificamente no que tange aos efeitos das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993. Nesta esteira, vários julgados da Corte de Contas Bandeirante corroboram o entendimento firmado na Súmula nº 51 do TCESP, determinando que seus jurisdicionados corrijam os atos convocatórios que apresentem a mesma restrição, como forma de garantir a impessoalidade, a ampla competitividade e a regularidade dos certames.¹ É o que se infere do seguinte abaixo, cujo trecho foi abaixo reproduzido

[...] Com efeito, ao empregar a locução “Administração Pública em geral” para delimitar a abrangência das sanções previstas pelo artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, no subitem 5.2.3 dos instrumentos, o órgão promotor dos torneios desrespeita a orientação da Súmula n.º 51 desta Casa. [...] Deste modo, as referidas cláusulas dos textos convocatórios devem ser corrigidas com o intuito de expressar o adequado – e mais restrito – âmbito de incidência das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração.²

¹ TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017), TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017), TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017), TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017), TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017), TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017), TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017) e TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018).

² TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017).





Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, de modo que possa prevalecer a interpretação restritiva do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, nos termos consagrados pela Súmula 51 do TCESP, possibilitando a participação da empresa INOVAMED Comércio de Medicamentos Ltda. no Pregão Presencial nº 65/2019.

É o parecer que cumpria ofertar com *custos legis*.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas

/LSO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-002412.989.20-4
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-04-2021

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar procedente a representação proposta pelo Senhor Sedinei Roberto Stievens, com determinação à Prefeitura de Mongaguá para que passe a observar, em seus próximos editais, os enunciados das súmulas desta Corte de Contas, mormente o da súmula nº 51, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, implicando em determinação ao Prefeito Municipal de Mongaguá para a instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar responsabilidades funcionais pelas irregularidades apontadas, devendo apresentar perante este Tribunal cópia do respectivo ato devidamente publicado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 07 de abril de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **6/4/2021**

80 TC-002412.989.20-4 - REPRESENTAÇÃO

Representante(s): Sedinei Roberto Stievens – Sócio-gerente da empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 65/2019, destinado ao registro de preços para aquisição de medicamentos de uso geral para abastecimento das UBS do Município, assim como das unidades de urgência e emergência, e para a distribuição dos medicamentos ao público e para a EMUS (Empresa Municipal de Saúde).

Advogado(s): Marcos Laerte Gritti (OAB/RS nº 39.411), João Antonio Dallagnol (OAB/RS nº 90.344), Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), Marcos Rogério Costa (OAB/SP nº 294.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA AFASTADA DO CERTAME NA FASE DE CREDENCIAMENTO. ILEGALIDADE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI 8666/1993. ABRANGÊNCIA. EFEITOS LIMITADOS À ESFERA DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 51. PROCEDÊNCIA.

Relatório

Em exame, Representação formulada por **Sedinei Roberto Stievens** alegando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 65/2019 da Prefeitura Municipal de Mongaguá que visava ao registro de preços para aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento das unidades básicas de saúde do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades constantes do anexo I do edital.

O representante se insurge contra ato do Pregoeiro que impediu o credenciamento da empresa - Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda. - da qual ele é sócio-gerente, alijando-a de participar do torneio, tendo em conta informação constante do sítio eletrônico deste Tribunal de que sua empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

havia sido sancionada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8666/93), restrição imposta pela Prefeitura Municipal de Limeira.

Destaca que, tal como sua empresa outras duas (Soma/SP Cirúrgica Olímpio Eireli - EPP e Interlab Farmacêutica Ltda.) foram sumariamente afastadas do prélio ainda durante o credenciamento, demonstrando inabilitação prévia, figura inexistente no ordenamento jurídico.

Queixa-se do fundamento suscitado para afastá-la do torneio, ancorado no entendimento de que os efeitos da penalidade de suspensão se estenderiam a todos os órgãos da Administração Pública, interpretação contrária aos termos da Súmula nº 51 desta Corte. Assinala, ainda, que a decisão do Pregoeiro foi mantida em sede recursal.

Ao cabo, pede a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, a anulação do ato que impediu o credenciamento da empresa Inovamed; a nulidade do procedimento licitatório; a determinação para que o órgão municipal passe a observar a legislação federal aplicável à espécie de maneira correta, bem como o entendimento sumulado por este Tribunal.¹

O pedido não foi recebido como exame prévio de edital por ter sido protocolado após a realização da sessão de entrega dos envelopes.

Determinada a instrução do feito, **UR-20** opinou pela procedência da reclamação por entender equivocado o procedimento da Administração de impedir a participação da empresa já na etapa do credenciamento, em desacordo, pois com o que dispõe os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/02.²

¹ Ev. 1.

² Ev. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação do art. 51 da Lei Complementar Estadual 709/1993.³

Prefeitura Municipal de Mongaguá, atendendo a notificação expedida, aduziu, em síntese, que: a) operou-se a preclusão consumativa, uma vez que não foram suscitadas dúvidas ou impugnações ao edital pelas empresas interessadas no momento oportuno; b) respaldada pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela melhor doutrina, a Administração reputou por bem adotar em todas as suas contratações e editais o posicionamento de que os efeitos da suspensão em contratar e licitar devem alcançar toda Administração Pública.⁴

Com essas considerações, pediu o arquivamento da representação.

O **Ministério Público de Contas**, em manifestação conclusiva, pugnou pela procedência da representação, concluindo que deve prevalecer a interpretação restritiva do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, nos termos consagrados pela Súmula 51 deste Tribunal.⁵

Para o órgão ministerial, não havendo decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem Súmulas Vinculantes, Teses de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal ou Temas Consolidados nos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça em sede de controle difuso de constitucionalidade, os precedentes dessas Cortes Superiores não são potencializados pelo princípio do *stare decisis*, deixando, portanto, de produzir efeitos *erga omnes*. Desse modo, o TCE-SP fica desobrigado de adotar entendimentos contrários, especificamente no que tange

³ Ev. 67.

⁴ Ev. 88.

⁵ Ev. 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos efeitos das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993. Nesta esteira, vários julgados da Corte de Contas Bandeirante corroboram o entendimento firmado na Súmula nº 51, determinando que seus jurisdicionados corrijam os atos convocatórios que apresentem a mesma restrição, como forma de garantir a impessoalidade, a ampla competitividade e a regularidade dos certames.

É o relatório.

Rnm/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002412/989/20-4

Como registrou a Fiscalização desta Corte, foi equivocada a conduta do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mongaguá ao não autorizar o credenciamento das empresas Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda. (representante); Soma/SP, Cirúrgica Olímpio Eireli e Interlab Farmacêutica Ltda., no Pregão Presencial nº 65/2019, ainda que essas empresas tenham sido sancionadas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

Inoportuna a prática desses atos naquele momento, posto que a fase de credenciamento presta-se tão somente para a identificação do representante da licitante e a verificação de que ele possui poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos do certame (art. 4º, VI, da Lei 10.520/02).

Vale observar, ainda, que o credenciamento tampouco tem caráter obrigatório, pois ainda que a falta de algum documento – procuração, por exemplo – impeça o licitante de participar da fase de lances e de outros atos, poderá ele apresentar a proposta que se configure como a mais vantajosa. *Portanto, para a Administração Pública não há qualquer prejuízo em admitir a participação de licitante que não tenha sido previamente credenciado.*⁶

Daí assistir razão à representante ao alegar que *“Por mais que tenha sido invocado como razão de decidir o fato do item 2.2 do edital do certame preceder o item que trata do credenciamento e, assim, ser o alegado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não há previsão legal para inabilitação preventiva de licitante [...]”*.

⁶ Garcia, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas – 5ª Ed. – Malheiros, 2018, fl.159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, as condições subjetivas da licitante que se sagrou vencedora devem ser analisadas tão somente na fase de habilitação.⁷

Vale sublinhar, ainda, que sobre este relevante ponto de irresignação do representante, a Prefeitura Municipal de Mongaguá sequer apresentou justificativas.

Quanto à questão de fundo que deu azo ao afastamento sumário das empresas referidas pelo representante, não prospera o entendimento da Prefeitura que, embora alinhado ao posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim como ao de e. doutrinadores, no sentido de que os efeitos da penalidade de suspensão de licitar e de contratar abrangem toda a Administração Pública, inexistem, acerca do tema, decisões ou súmulas provenientes do Supremo Tribunal Federal com autoridade vinculante a pacificar o assunto, tal como ressaltou o Ministério Público de Contas.

Desta feita, pode-se dizer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não está obrigado a adotar o mesmo entendimento.

Dito isso, com a edição da Súmula nº 51⁸, em dezembro do ano de **2016**, esta Corte consolidou o entendimento jurisprudencial de que os efeitos jurídicos da penalidade de suspensão de licitar e contratar na conformidade do disposto nos artigos 87, III, da Lei nº 8666/93 e 7º, da Lei nº 10520/02, *ficam restritos à esfera de governo do órgão sancionador*.

Assim, a empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda., deveria ter sido admitida a participar do Pregão Presencial 65/2019 da Prefeitura de Mongaguá, porquanto a penalidade que a suspendeu de licitar e

⁷ Acórdão TCU 2296/2012 – Plenário; acórdão TCU 1793/2011 – Plenário.

⁸ SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratar, e que estava em vigor, foi aplicada por ente federativo diverso, qual seja, a Prefeitura de Limeira.

E não obstante a discordância da Prefeitura de Mongaguá em relação ao posicionamento desta Corte, é de rigor a sua observância, posto estar sob a jurisdição deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa ao responsável, por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar (art. 104, II, da Lei Complementar 709/1993).

Ante o exposto, julgo **procedente** a representação proposta por Sedinei Roberto Stievens, determino que a Prefeitura de Mongaguá passe a observar em seus próximos editais os enunciados das súmulas desta Corte, mormente o da súmula nº 51; e aciono os incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC nº 709/93, o que implica em determinação ao Prefeito Municipal de Mongaguá para a instauração de procedimento administrativo a fim de apurar responsabilidades funcionais pelas irregularidades ora apontadas, devendo apresentar perante o Tribunal de Contas do Estado cópia do respectivo ato devidamente publicado.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ACÓRDÃO

00002412.989.20-4 – Representação.

Representante: Sedinei Roberto Stievens – Sócio-gerente da empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 65/2019, destinado ao Registro de Preços para aquisição de medicamentos de uso geral para abastecimento das UBS do Município, assim como das Unidades de Urgência e Emergência, e para a distribuição dos medicamentos ao público e para a Emus (Empresa Municipal de Saúde).

Advogados: Marcos Laerte Gritti (OAB/RS nº 39.411), João Antonio Dallagnol (OAB/RS nº 90.344), Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), Marcos Rogério Costa (OAB/SP nº 294.928) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA AFASTADA DO CERTAME NA FASE DE CREDENCIAMENTO. ILEGALIDADE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI 8666/1993. ABRANGÊNCIA. EFEITOS LIMITADOS À ESFERA DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 51. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 06 de abril de 2021, decidiu julgar procedente a representação proposta pelo Senhor Sedinei Roberto Stievens, com determinação à Prefeitura de Mongaguá para que passe a observar, em seus próximos editais, os enunciados das súmulas desta Corte de Contas, mormente o da súmula nº 51, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, implicando em determinação ao Prefeito Municipal de Mongaguá para a instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar responsabilidades funcionais pelas irregularidades apontadas, devendo apresentar perante este Tribunal cópia do respectivo ato devidamente publicado.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de junho de 2021.

Ofício CGCRRM nº 567/21
Processo eTC-2412.989.20-4

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 6 de abril de 2021, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
MONGAGUÁ - SP
lsp-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de junho de 2021.

Ofício CGCRRM nº 568/21
Processo eTC-2412.989.20-4

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 6 de abril de 2021, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO MELO GOMES
Prefeito Municipal de
MONGAGUÁ - SP
lsp-2

DESPACHO

PROCESSO:	00002412.989.20-4
REPRESENTANTE:	▪ SEDINEI ROBERTO STIEVENS ▪ ADVOGADO: JOAO ANTONIO DALLAGNOL (OAB/RS 90.344)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (CNPJ 46.578.506/0001-83) ▪ ADVOGADO: EDUARDO GARCIA CANTERO (OAB/SP 164.149) / MARCOS ROGERIO COSTA (OAB/SP 294.928)
ASSUNTO:	Denúncia por violação a Súmula 51 deste Tribunal de Contas Estadual e, ainda, por violação a Lei n.º 8.666/93, ante ao impedimento ao credenciamento de diversas empresas no pregão presencial n.º 065/2019 do Município de Estância Balneária de Mongaguá, com pedido de medida cautelar para suspender a licitação, em face da ilegalidade das decisões tomadas pela Pregoeira, sua equipe de apoio e assessoria jurídica. No caso em tela, o denuncia visa levar ao conhecimento deste Tribunal decisão que viola frontalmente o entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas, de forma direta e clara, visando suspender a licitação, a fim de que tal ilegalidade não persista e, ainda, possibilite que as empresas que foram impedidas possam participar do certame.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-20

Por decisão de 6/4/2021, a c. Segunda Câmara desta Corte julgou procedente a representação tratada nestes autos, impondo, por força do acionamento do disposto no art. 2º, XXVII, da Lei Complementar nº 709/1993, determinação ao Prefeito de Mongaguá para que providenciasse a instauração de procedimento administrativo para apurar eventuais responsabilidades funcionais pelas ilegalidades então apontadas, bem como apresentasse a este Tribunal cópia do respectivo ato devidamente publicado.

A decisão transitou em julgado em 11/5/2021 – certidão no ev.138.

Expediu-se, então, o ofício CGCRRM nº 568/21 (ev. 141), encaminhando cópias da decisão para que o gestor adotasse as providências cabíveis, sendo a carta de ofício recebida em **10/6/2021** (ev. 144).

Ocorre que, o prazo fixado pela nota de decisão (60 dias, ev.124) transcorreu *in albis*.

Isso posto, **NOTIFICO** o senhor Márcio Melo Gomes – Prefeito de Mongaguá - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre as providências adotadas *in casu*.

Alerte-se-lhe, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, no prazo fixado, sem justificativa, sujeita o responsável à pena de multa, prevista no art. 104, III da suprarreferida Lei Complementar.

Publique-se e aguarde-se.

GC, em 13 de setembro de 2021.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Conselheiro-Substituto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-EBBF-JZOC-6LOE-DP4G



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000821407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115031-68.2022.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, são agravados PREGOEIRO RENATO EDUARDO DE FREITAS e SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SEMAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 6 de outubro de 2022.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.691

Agravo de Instrumento nº 2115-31-68.2022.8.26.0000

Agravante: Vicenzo Pneus E-Commerce Ltda - EPP

Agravados: Superintendente do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE) e Pregoeiro Renato Eduardo Freitas

Comarca: São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Tatiana Pereira Viana Santos

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico formulado por empresa participante do certame apontando que outra estaria impedida de participar – Magistrada “a quo” que indefere a liminar – Recurso pela empresa impetrante – Desprovisionamento de rigor.

1. Nada há que se alterar na r. decisão recorrida porquanto a nova regência das Licitações Públicas é por demais clara ao assentar que a sanção de impedimento de participar de licitação tem abrangência restrita ao ente que a aplicar – Inteligência do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Ausência da fumaça do bom direito a obstar a pretensão formulada pela empresa impetrante – Precedente da Corte.

2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento pelo Magistrado “a quo” - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Vicenzo Pneus E-Commerce Ltda. EPP** contra r. decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, cuja cópia está colacionada às fls. 16/19, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do pregão Eletrônico nº 025/2022 promovido pelo **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE)**, nos autos de **Mandado de Segurança** por ela impetrado contra ato tido por coator do senhor **Superintendente do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE)**.

Por meio de minuta de fls. 04/12 pretende a reforma da r. decisão no

sentido de ser "concedida a medida liminar, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que compreendem: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, a fim de SUSPENDER a continuidade do PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2022, PROCESSO SEMAE nº 28/2022, PROCESSO SICOM nº 3107/2022". Para tanto, em resumo, argumenta que não observado o princípio da moralidade na medida em que a concorrente Zeus Comercial Eireli foi indevidamente habilitada no certame uma vez que possui penalidade de proibição de contratação com a Administração Pública na forma do art. 87, III, da Lei de Licitações e que se estende a todos os órgãos da Administração Pública. Colaciona julgados que lhe seriam favoráveis e pugna pela concessão de efeito ativo.

Pedido acompanhado de documentos de fls. 13/19.

Indeferido o pedido de efeito ativo, fls. 21/22

Contraminuta às fls. 39/42.

O Parecer da D. e I. Procuradoria de Justiça, fls. 56/65, opina pelo provimento do recurso.

2. Não comporta reforma a r. decisão agravada.

O cerne da controvérsia posta reside em saber se a sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III da Lei nº 8.666/93) aplicada por determinado ente federativo, no caso um município, tem seus efeitos a todos os demais entes da administração pública, em todos os seus níveis.

Pese embora o elogiável esforço defensivo e incontestado erudição do dedicado Advogado subscritor da minuta recursal forçoso reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar almejada pela empresa impetrante.

Isto porque, no caso, está a carecer a pretensão da fumaça do bom direito uma vez que não ostenta a sanção suportada pela empresa **Zeus Comercial Eireli** a abrangência irrestrita.

Neste particular, sem se desconhecer toda a construção jurisprudencial sobre a matéria havida nos últimos anos, o legislador pátrio houve por bem, com a

edição da Lei Federal nº 14.133/2021, em assentar que a sanção que impede a participação em licitação tem abrangência restrita apenas ao **ente federativo que a tiver aplicado** e isto, pelo prazo máximo de três anos.

É situação distinta daquela preconizada para a declaração de inidoneidade a qual, esta sim, terá abrangência geral.

Esta a inteligência cristalina do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a nova sistemática das Licitações Públicas¹.

É norma que goza de presunção de constitucionalidade, não se podendo antever, desde logo, quaisquer vícios de inconstitucionalidade, mormente em se considerando que observa, inclusive, a razoabilidade e a proporcionalidade no dimensionamento das sanções e de sua abrangência.

Confira-se, por pertinente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão de primeiro grau que deferiu a liminar para determinar a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico, bem como da contratação da empresa vencedora. Pretensão à

¹ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

reforma. Cabimento. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do âmbito de eficácia da sanção de suspensão temporária de participação em licitação. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no entanto, que bem distinguiu os âmbitos de eficácia conforme a natureza da sanção, estabelecendo que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (art. 156, IV e § 5º). Evolução legislativa que serve de vetor interpretativo para análise da possibilidade de a empresa sancionada participar de licitação em Município diverso do que lhe aplicou a penalidade. Ademais, alta densidade de *periculum in mora* inverso diante da liminar que determinou a suspensão da contratação da empresa vencedora, pois há o risco de interrupção abrupta do fornecimento de alimentação para parcela da população em situação de risco e vulnerabilidade. Manutenção, por ora, do procedimento licitatório, bem como da contratação da empresa vencedora. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170745-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Em assim ocorrendo, carente está a fumaça do bom direito e, portanto, obstada desde logo, a concessão da liminar que visava a suspensão do pregão.

Por fim, convém salientar que os demais fundamentos expostos pela agravante dizem respeito ao próprio mérito da ação e, por óbvio, como já dito acima, deverão ser objeto de detida apreciação quando de seu julgamento em Primeiro Grau sendo, por ora, descabida qualquer análise à respeito, sob pena de indevida supressão de um Grau de jurisdição.

Deste modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 23 de novembro de 2023.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico nº 383/23, **regido pela Lei 14.133/21**, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez por igual período visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Durante a fase de habilitação do presente pregão, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, *foi identificado 02 (duas) sanções:*

- Órgão Sancionador: Prefeitura de Pinhais - PR - LEI 8666 - ART. 87, III e;
- Órgão Sancionador: Prefeitura de Campinas - SP - LEI 10.520 - ART. 7º;

Ambas sanções, *referentes a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA resultando em sua inabilitação* com fundamento no item 10.1.4:

10.1.4 Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro inabilitará o licitante, por falta de condição de participação.

Inconformada, apresentou recurso, de forma tempestiva, alegando em sua defesa que a decisão de inabilitação violou a Súmula nº 51 do TCE/SP e o § 4º do art. 156 da Lei 14.133/21.

Não houve apresentação de contra-recurso.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA nº 51 DO TCE/SP:

Súmula 51 TCE/SP: *"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador".*



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Apesar do entendimento sumulado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça defende que a penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, não tem seus efeitos limitados ao âmbito do ente político sancionador, mas, na verdade, irradia-os a toda a Administração Pública:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (ART. 87, III, DA LEI 8.666/93). DECISÃO ORIUNDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. **SANÇÃO QUE SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRECEDENTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (STJ - RMS: 70605, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: 19/05/2023).*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Insurgência contra habilitação e adjudicação de itens a empresa que sofreu sanção de proibição de licitar nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 em outro certame licitatório. Penalidade em comento **que, assim como aquela prevista***



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, e não apenas o ente sancionador. Se fosse permitido à empresa sancionada contratar com o Poder Público no período da suspensão temporária, haveria perda da eficácia da sanção. Entendimento sedimentado no C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Empresa que cumpria penalidade na data do pregão eletrônico. Recurso e reexame necessário improvidos. (TJ-SP - AC: 10089194520228260048 Atibaia, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 08/11/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2023).

DA SENTENÇA JUDICIAL - Processo Digital: 1010671-09.2018.8.26.0625

De encontro a todo entendimento jurisprudencial, soma a sentença proferida nos autos nº 1010671-09.2018.8.26.0625 em sede de uma Ação Civil Pública, onde determina que esta municipalidade **proíba a participação, em seus procedimentos licitatórios, de licitantes sancionados por quaisquer órgãos da Administração Pública, bem como deixe de com eles celebrar e/ou prorrogar contratos, nos casos em que referidas sanções forem impostas após a realização da licitação.**

Diante do exposto, entendemos que por força da sentença judicial trazida aos autos e do entendimento do STJ e TJSP a decisão de inabilitação **não violou a Súmula Nº 51 do TCE/SP.**

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO § 4º, ART. 156 DA LEI Nº 14.133/21:

§ 4º, ART. 156 DA LEI Nº 14.133/21: Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- {...}

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A previsão legal supramencionada, apresentada pela recorrente, suscita questionamentos por parte desta pregoeira, uma vez que não há jurisprudência consolidada neste sentido, vejamos:

- Inicialmente surge a dúvida se a referida sentença deve ou não ser aplicada aos processos tramitados pela Lei nº 14.133/21, tendo em vista ter sido proferida antes da vigência da NLL.
- O § 4º, art. 156 da Lei nº 14.133/21 define que as **infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155** impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Ante o exposto, surge a dúvida se ambos institutos poderiam ser combinados, uma vez que a empresa recorrente infringiu as infrações previstas na Lei nº 8.666/93 e não as contidas no art. 155 da NLL.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por acolher o recurso apresentado pela empresa *INOVAMED HOSPITALAR LTDA*, caso o entendimento seja favorável que o cometimento de infrações previstas na Lei 8.666/93 punidas com a sanção do art. 87, § III, Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos) **equivale** a mesma sanção prevista no inciso III, do art. 156, Lei 14.133/21 (impedimento de licitar e contratar) limitando o responsável de licitar ou contratar somente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, conforme § 4º, art. 156 da NLL. E com votos por não acolher o recurso apresentado pela empresa *INOVAMED HOSPITALAR LTDA*, caso o entendimento seja que os institutos não podem ser combinados, por vedação prevista no final do art. 191 da NLL, mantendo assim as decisões proferidas em sessão.

Cássia Mirella dos Reis
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.656/2.023

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, às fls. 1.496/1.594.

A Recorrente foi inabilitada por descumprir o item 10.1.4 do edital, referente à existência de suspensão de licitar e impedimento de contratar em dois municípios, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02.

Em síntese, alega que a decisão contrariou a Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o §4º do artigo 156 da Lei 14.133/21.

Contribuições da Sra. Pregoeira encontram-se nas fls. 1.596/1.599.

Relatório apresentado, passo à análise.

Em primeiro lugar, é crucial destacar três pontos para a melhor compreensão da controvérsia: 1) a possibilidade, em tese, da retroatividade da nova lei sancionatória mais benevolente no âmbito do direito administrativo; 2) o contexto do edital sob a égide da Lei 14.133/21, com a licitante penalizada nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 e a aplicação possível do §4º do artigo 156, conforme a doutrina a ser abordada neste parecer; 3) possíveis desdobramentos da ação civil pública nº 1010671-09.2018.8.26.0625.

De partida, observa-se que as sanções penais e administrativas seguem um regime jurídico uniforme para preservar princípios constitucionais, como legalidade, tipicidade, culpabilidade e proporcionalidade da sanção.

No cenário apresentado, as sanções penais e administrativas são abordadas de maneira idêntica pela doutrina. O professor Marçal Justem Filho, ao analisar o artigo 155 da Lei 14.133/21, ressalta que, caso uma legislação posterior beneficie o agente que sofreu a sanção administrativa, essa lei deve ser aplicada retroativamente aos eventos passados. Vale a pena enfatizar uma citação relevante de sua exposição:

“Uma questão relevante se relaciona com a aplicação retroativa da lei sancionatória administrativa posterior que adote tratamento mais benéfico para o agente. A questão apresenta relevância no tocante à Lei 14.133/21, em que tal situação se verifica. A CF/1988 determina, no art. 5º, XL, que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Por decorrência, a lei penal superveniente se aplica a eventos pretéritos, sempre que a disciplina sancionatória for mais vantajosa para o agente. De modo genérico, reputa-se que as garantias constitucionais atinentes ao direito penal se apli-



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

cam ao direito administrativo sancionador – expressão que indica as normas de direito administrativo de cunho punitivo.”

(Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2023. Pag. 1.653)

Logo, para tal estudioso, o ordenamento jurídico parece lógico no sentido que os ilícitos penais e administrativos tenham o mesmo tratamento. Se uma lei posterior oportuniza benefício no que se refere a punição administrativa, aplica-se também aos eventos pretéritos, ainda que à época vigorasse lei prevendo sancionamento administrativo mais severo.

Com efeito, a Lei 14.133/21 trouxe inovações, como a supressão de tipificações e a manutenção de outras tantas penalidades, inclusive com novas nomenclaturas e efeitos diversos.

É justamente esse último o caso de análise, visto que o edital se rege pela nova lei e a sanção de “*suspensão de licitar e impedimento de contratar*”, aplicada pelos outros dois municípios com base em leis passadas, encontra identidade com o “*impedimento de licitar e contratar*” na nova lei.

O que os diferencia, sem sombra de dúvidas, é a extensão de seus efeitos, os quais foram superados definitivamente. Nessa nova abordagem legal, a abrangência limita-se ao ente federado que aplicou a sanção, enquanto que aquela outra prevalecia a interpretação que se aplicava a generalidade da Administração Pública, em todas as esferas federativas.

Surge a questão: as sanções aplicadas pelos dois municípios, informado junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) regem-se pela Lei 8.666/93, enquanto o §4º do artigo 156 da Lei 14.133/21 leva a entender pela sua aplicabilidade quanto às condutas ilícitas previstas no artigo 155 desta lei (e não da Lei 8.666/93). Pode, então, retroagir para beneficiar a Recorrente no novo certame ou se aplicará apenas a sanções decorrentes de contrato firmados sob a nova lei para as condutas futuras?

Entendo que há dois caminhos em tese. Um deles se aplica ao caso em questão.

Pois bem. As condutas foram julgadas e a empresa foi penalizada de acordo com as legislações anteriores. Se houvesse um processo licitatório regido pela Lei 8.666/93, a extensão de efeitos seria mais ampliativa, conforme jurisprudência do TCE-SP e decisão judicial transitada em julgado na ação civil pública 1010671-09.2018.8.26.0625.

No entanto, estamos cuidando de um edital regido inteiramente pela Lei 14.133/21, e nesse caso, penso que deve ser feita exceção para aplicar a norma mais benéfica. Essa legislação estabeleceu o que considera por condutas lícitas e ilícitas, definindo as condições de participação nos procedimentos licitatórios e a obrigação de emissão de certidão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) no artigo 161.



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

Nesse sentido, compartilhamos do entendimento de Marçal Justen Filho, que não vê óbices em aplicar a nova lei para alcançar condutas antigas ainda que cometidas na vigência de outra legislação (destaquei):

“O cotejo entre as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021 e aquelas contempladas em leis anteriores permite identificar duas hipóteses em que se configura o tratamento mais benéfico consagrado na lei posterior. Tal como exposto nos comentários ao art. 155, anteriormente, adota-se o entendimento de que a garantia constitucional da retroatividade da lei posterior mais benéfica aplica-se no âmbito das sanções punitivas administrativas. (...) A Lei 14.133 previu sancionamento equivalente. Constante do inc. III do art. 156 e consistente no “impedimento de licitar e contratar. A Lei determina que essa sanção produz efeitos no âmbito exclusivo do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Portanto, configura-se tratamento mais benéfico da Lei 14.133/2021. Isso significa ser assegurado a todos os sujeitos que tenham sido sujeitados ao sancionamento impeditivo de licitar e contratar fundado no inc. II do art. 87 Da Lei 8.666/1993, a restrição da eficácia da punição ao âmbito do ente federativo que tiver imposto a sanção.”

(Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2023. Pag. 1.684)

Em síntese, as sanções (inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 e §4º do artigo 156 da Lei 14.133/21) seriam equiparadas, divergindo apenas quanto aos efeitos gerados. Percebo que não se configura como uma afronta à vedação do artigo 191 da Lei 14.133, pois negligenciar completamente as sanções impostas pela Lei 8.666/93 seria equivalente a absolver práticas ilícitas, beneficiando empresas que comprometem o processo em outros órgãos de um mesmo ente federado e invalidando, em grande parte, a utilidade da consulta ao cadastro no artigo 161.

Contudo, essa equiparação deve ser aplicada com a restrição dos efeitos, considerando tudo o que foi exposto anteriormente.

Por fim, é relevante mencionar as peças juntadas pela Procuradoria Judiciária. Não houve discussão sobre a Lei 14.133/21, embora esta tenha vigorado durante ao menos parte do curso da ação judicial de maneira concomitante com a Lei 8.666/93. A sentença, que transitou em julgado, não considerou essa lei, limitando-se ao pedido formulado pelo Ministério Público.

Certamente tal ação não discutiria tal mérito, haja vista que a nova lei sepultou o conflito jurisprudencial que se arrastava.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Todavia, a decisão naqueles autos deve ser respeitada quando a Administração optar promover licitação sob a égide da Lei 8.666/93, haja vista que a lei ainda encontra-se vigente por força da Lei Complementar 198/2.023.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por **INOVAMED HOSPITALAR LT-DA**, posto cumprir com todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo DEFERIMENTO, de sorte a habilitá-la para o certame.

Reforço que tal entendimento somente é válido para editais regidos pela Lei 14.133/21, mantendo o entendimento quanto aqueles regidos pela lei 8.666/93, por força da decisão judicial transitada em julgado na ação civil pública 1010671-09.2018.8.26.0625.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 29 de novembro de 2.023.

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pelo Pregoeiro, relativa ao pregão eletrônico 383/23, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez por igual período, referente ao recurso apresentado pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, sou pelo recebimento do mesmo, por cumprir os pressupostos de admissibilidade, e no mérito decido pelo DEFERIMENTO da tese apresentada, de sorte a habilitá-la no certame. Comunico que haverá uma nova sessão no dia 05 de dezembro de 2023, às 08h30min, no mesmo ambiente virtual da sessão anterior. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site desta Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 30 de novembro de 2023.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal